REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA

Resolução nº. 039/92 de 16 de Dezembro de 1992.

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Corumbaíba.

A Câmara Municipal de Corumbaíba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO TITULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPITULO I DA SEDE

- Art. 1º A Câmara Municipal de Corumbaíba, com sede nesta cidade, funciona no Prédio da Prefeitura Municipal, recinto normal de seus trabalhos, de acordo com as normas deste Regimento interno.
- § 1º Por conveniência pública ou acontecimento que impossibilite seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir se temporariamente, em outro lugar, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores, por ato da Comissão Executiva, "ad-referendum" do Plenário ou nos casos estabelecidos no art.22 da Lei Orgânica do Município.
- § 2º Na sede da Câmara, não se realizarão atos estranhos ás suas finalidades.

CAPITULO II DA LEGISLATURA

Art. 2º - A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

SEÇÃO I DA POSSE

- Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se á, em sessão solene, no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente ao da eleição municipal, para a posse de seus membros, do Prefeito, Vice Prefeito e eleição da mesa Diretora.
- § 1° Assumirá a direção dos trabalhos o vereador mais idoso dentre os presentes, que designará dois vereadores para assumirem os lugares de Secretários.
- § 2º Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas, as declarações de bens e nomes parlamentares com as respectivas legendas partidárias, declarando aberta a sessão, independentemente de número.
- § 3° O nome parlamentar compor-se á de dois elementos: o PRENOME e um SOBRENOME; ou dois SOBRENOMES.
- § 4° Os nomes parlamentares continuarão a relação para registro de presença dos Vereadores e do "quorum" necessário á abertura de sessão e ás votações nominais.
- Art. 4° Instalada a sessão e informada da presença do Prefeito e do Vice Prefeito, a Mesa designara comissão de três e dois vereadores, respectivamente, para conduzirem ao recinto as duas autoridades.

- § 1º á mesa, o Prefeito tomará assento á direita do Presidente, ficando o Vice-Prefeito á esquerda.
- § 2° Em seguida, o Presidente convidará o Prefeito, o Vice-Prefeito e todos os vereadores a se porem de pé e proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES MUNICIPAL, ESTADUAL E A DA REPÚBLICA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTAMENTE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO".

Ato continuo, todos afirmarão: "ASSIM PROMETO"

- Art. 5° O compromisso se completa com a assinatura no livro do Termo de Posse, retirandose, em seguida, o Prefeito e o Vice-Prefeito com as mesmas formalidades da recepção.
- Art. 6° O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 3° desse regimento, devera fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
 - I A perda do mandato por inobservância do disposto neste artigo, por deliberação do Plenário, será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual convocará o suplente, dentro do prazo de dez dias para tomar posse.
 - II O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
 - III Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicara o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
 - Parágrafo único Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Câmara Municipal.
- Art. 7° O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilidade, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de quinze dias.
- Art. 8° Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazêlo novamente em convocação subseqüente na mesma legislatura.
- Art. 9° Imediatamente após a posse e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os vereadores reunir-se-ão para o fim específico da eleição da Mesa, que será automaticamente empossada, aplicando-se no que couber, o disposto no art. 37 e seguintes deste Regimento. Parágrafo único Inexistindo número legal ou se a eleição da Mesa não se efetivar por qualquer motivo, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

SEÇÃO II DA SESSÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 10 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene inaugural, na sua sede, independentemente de convocação, no dia 15 de Fevereiro de cada ano, para instalação da Sessão Legislativa e recebimento da mensagem do Prefeito.

- Art. 11 Instalada a sessão e havendo comunicado de que o Prefeito Municipal lerá pessoalmente sua mensagem, o Presidente designará uma comissão para recebê-lo e conduzílo ao recinto.
- § 1º Na sala das sessões, o Prefeito terá assento à direita do Presidente, sendo-lhe concedida a palavra. Concluída a leitura, o Presidente dirá: "A CÂMARA MUNICIPAL AGRADECE O COMPARECIMENTO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E FICA INTEIRADA DE SUA MENSAGEM, QUE TOMARÁ NA DEVIDA CONSIDERAÇÃO". Em seguida, a mesma comissão acompanhará o Prefeito Municipal até a saída do edifício.
- § 2° Não sendo a Mensagem trazida pelo Prefeito, o encarregado de apresentá la será conduzido ao gabinete da Presidência por comissão de dois Vereadores, onde fará a entrega do documento, retirando-se em seguida.
- § 3° Feita a entrega, o Presidente determinará sua leitura em Plenário e dirá: "A MENSAGEM DO SENHOR PREFEITO SERÁ EXAMINADA PELA CÂMARA MUNICIPAL".
- § 4° Sendo a mensagem encaminhada por oficio, o Presidente fará proceder sua leitura conforme a última parte do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA

- Art. 12 A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- § 1º As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quanto recaírem em sábados, domingos ou feriados.
 - § 2° O início dos períodos da Sessão Legislativa independente de convocação.
- § 3º Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

- Art. 13 A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de excepcional interesse público ou quando o interesse da administração assim o exigir, por convocação:
 - I do Prefeito;
 - II do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos membros:
- § 1º As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três dias e nelas não se tratará de assunto estranho à convocação.
- § 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita.

TITULO II DOS VEREADORES CAPITULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

- Art. 14 Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.
- § 1° Os Vereadores gozam de inviabilidade por sua opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- § 2º Aplicam-se á inviolabilidade dos vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos deputados estaduais.
- Art. 15 Os direitos dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observadas as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do poder Executivo e normas estabelecidas neste Regimento.
- Art. 16 São obrigações e deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica.
 - I comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentado, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento;
 - II não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
 - III dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;
 - IV propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
 - V impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse publico;
 - VI comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando seu destino com dados que permitam a sua localização.

CAPÍTULO II DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

- Art. 17 Salvo motivo justo, será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das comissões.
- § 1º Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos, com antecedência, em Plenário.
- § 2º Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença no inicio da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 18 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I por motivo de doença devidamente comprovada;
- II para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- * § 1° Ao Vereador licenciado nos termos I e III, além da sua remuneração, a Câmara poderá autorizar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

- § 2º O auxílio de que se trata o parágrafo anterior pode ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- § 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- Art. 19 o requerimento solicitando concessão de uma das licenças previstas no artigo anterior será encaminhado, por escrito, ao Presidente da Câmara.
- § 1º Lido o requerimento como matéria de expediente na primeira sessão após sua entrada na Câmara, será publicado e despachado à Comissão Executiva, que dará parecer sobre o mesmo, dentro do prazo de quarenta e oito horas, em regime de urgência e preferência.
- § 2° Publicado o parecer da Comissão Executiva, que concluirá por projeto de resolução, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sendo vedada qualquer emenda que estenda a concessão de licença a outros Vereadores.
- § 3° Aprovado o projeto de resolução, só dependerá de redação final.
- § 4° O requerimento de licença para tratamento de saúde devera ser instruído com atestado médico, com a firma do facultativo devidamente reconhecida.
- § 5° O pedido de licença por período igual ou superior a cento e vinte dias deve ser instruído com laudo de inspeção médica, firmado e com expressa indicação de que o vereador não pode continuar no exercício ativo do seu mandato.
- Art. 20 O Vereador licenciado poderá reassumir as funções a qualquer tempo, exceto quando a licença for para tratar de interesse particular.
- Art. 21 O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, será considerado automaticamente licenciado, devendo obrigatoriamente comunicar sua investidura á Mesa, à qual por sua vez, comunicarà o Plenário, procedendo da mesma forma sempre que se ausentar em missão autorizada pela edilidade.

Parágrafo único – No caso previsto neste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

- Art. 22 Convocar-se-á o suplente no caso de investidura previsto no artigo anterior e nos casos de licença superior a cento e vinte dias.
- Art.23 Independentemente de requerimento, condiderar-se-á como licença o não comparecimento ás reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- Art. 24 Durante o recesso legislativo a licença será concedida pela Comissão Representativa.

CAPITULO III DA VAGA, DA EXTINÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO SEÇÃO I DA VAGA

- Art. 25 A vaga na Câmara verificar-se-á por falecimento, renuncia ou perda do mandato.
- Art. 26 O Presidente, ao tomar conhecimento do falecimento do vereador, comunicará o fato á Câmara, suspenderá os trabalhos do dia, nomeará uma comissão especial de Vereadores

para acompanhar os funerais e franqueará à família as dependências da Casa para as homenagens póstumas e velório.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 27 – Extingue-se o mandato de vereador:

I – pelo decurso de seu prazo;

II – pela morte;

III – pela renúncia expressa.

Art. 28 – A renúncia do Vereador, que deverá ser apresentada por escrito e com firma reconhecida, independe de deliberação da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida em Plenário, como matéria de expediente, e publicada no placar da Câmara.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 29 – Suspende-se o mandato:

I – por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição;

Parágrafo único – Durante interdição prevista no item I deste artigo, o vereador fará jus ao subsídio, excluida a representação.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 30 – Perderá o mandato o Vereador:

- ${\rm I}$ que infringir qualquer das proibições contidas no artigo 41 da Lei Orgânica do Município;
- II cujo procedimento dor declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório ás instituições vigentes;
- III que se utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa:
- IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V que fixar residência fora do município;
- VI que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII quando decretar Justiça Eleitoral;
- VIII quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único – São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

SEÇÃO V DA INSTALAÇÃO DE PROCESSOS SOBRE PERDA DE MANDATO,

- Art. 31 Nos casos de incisos I, II, V e VIII, do artigo 30, deste Regimento, a perda do mandato será decidida através de resolução, aprovada por voto secreto da maioria absoluta da composição da Câmara, mediante provocação da Mesa, de oficio ou mediante provocação de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 1º Para instauração do processo, nos casos enumerados neste artigo, constituir-se-à Comissão Processante, aplicando-se ao procedimento, no que couber o disposto no Art. 266 e seguintes deste Regimento.
- § 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, deste que a denúncia seja recebida pela maioria de votos, presente a maioria de seus membros, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final, não podendo este fazer parte da Comissão Processante.
- Art. 32 A perda do mandato de Vereador, com base nos incisos III, IV, VI, e VII, do artigo 30, deste Regimento, será declarada pela Mesa Diretora, de oficio, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, que obedecerá às seguintes normas:
 - a) recebida a representação, será o processo encaminhado á Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinará sobre o preenchimento dos requisitos legais;
 - b) resolvido que o processo deva prosseguir, a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou do ato que possa implicar na perda do mandato;
 - c) no prazo de três dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;
 - d) apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas;
 - e) o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário a decisão da Mesa e as razões que a fundamentaram, fazendo constar da ata a declaração da cassação do mandato, convocando imediatamente o suplente.
- Art. 33 Além dos casos previstos no parágrafo único do Art.30 deste Regimento, considerase procedimento incompatível com o decoro Parlamentar:
 - I cometer ou atribuir a outros Vereadores, sem apresentar provas, a pratica de atos criminosos;
 - II a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
 - III perturbação da ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das comissões;
 - IV uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;
 - V desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de sues membros;
 - VI comportamento vexatório ou indígno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.
- § 1° Sempre que um vereador, no Plenário da Câmara, se atribuir a prática de atos que ofendam o decoro parlamentar, a Mesa consultará, o requerimento de qualquer interessado, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parta esclarecimento e definição de responsabilidade.
- § 2º A representação será iniciada com audiência do acusador, que poderá ratificar a acusação, apresentando provas ou indicando os meios de obtê-las, ou manifestar o propósito de retirar a denúncia, na primeira sessão a seguir; nesta última hipótese, efetivada a retratação pública, também em Plenário, será a representação desde logo arquivada.

- §3º Ratificada a acusação, o Presidente da Câmara, de posse da denúncia, determinará sua leitura na primeira sessão, consultando o Plenário sobre o seu recebimento.
- § 4° Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, será constituída a Comissão Processante, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto no Art. 266 e seguintes deste Regimento.

CAPÍTULO IV DOS SUPLENTES

- Art. 34 Dar-se-á a convocação de suplente de vereador nos casos de vaga em virtude de morte, de renúncia e de perda de mandato ou de licenças, para investidura no cargo de Secretário Municipal ou superior a cento e vinte dias.
- § 1° A investidura do suplente independente de convocação formalizada.
- § 2° O suplente de vereador, convocado temporariamente, poderá ser eleito para a Presidência ou Vice-Presidência das Comissões.
- § 3° O titular do mandato, quando voltar à investidura das suas funções, ocupará os cargos anteriormente ocupados por seu substituto.
- § 4º O suplente de Vereador, convocado para substituição de Vereador, ou para preenchimento de vaga, terá o prazo de quinze dias para tomar posse, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 5° Se o suplente convocado para substituição do Vereador ou para o preenchimento de vaga não atender à convocação, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, ou renunciar expressamente ao direito que lhe assiste à substituição ou à vaga, serão convocados sucessivamente, os suplentes imediatos, tendo cada um deles o mesmo prazo para prestar compromisso, com igual sanção.
- § 6° Enquanto a vaga a que se refere o caput do artigo 34, não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS

- Art. 35 Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de agrupamento de representação partidárias e intermediários autorizados entre ela ou elas e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.
 - § 1° Cada bancada terá um líder, e, no máximo, dois vice-líderes.
- § 2º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares, ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
- § 3° Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.
- § 4° O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto do Plenário, pelos respectivos vice-líderes.
- § 5° É facultado ao Prefeito indicar através de oficio dirigido á Mesa, o Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

- (*) (**)Art. 36 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da 2ª Sessão legislativa, para mandato de dois anos, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 37 Proceder-se-á eleição da Mesa por escrutínio secreto e observadas as seguintes exigências e formalidades:
 - a) chamada nominal para votação;
 - b) cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e a indicação do cargo a que concorre, devidamente rubricada pelos membros da Mesa;
 - c) colocação, em cabine indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardam o sigilo do voto;
 - d) colocação da sobrecarta em urna, á visita no Plenário;
 - e) o Presidente, designará uma comissão de Vereadores, pertencentes às diferentes bancadas, para proceder à fiscalização e apuração;
 - f) os postulantes terão quinze minutos para apresentarem à Mesa o pedido, por escrito, do registro de suas candidaturas, sendo vedado disputar mais de um cargo;
 - g) será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios apurados;
 - h) se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta dos sufrágios, será realizado segundo escrutínio, com os dois mais votados, considerando-se eleito o candidato que alcançar o maior numero de votos;
 - i) será realizada nova votação quando ocorrer empate no segundo escrutínio; persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso;
- Art.38 Na apuração da eleição, observar-se-á o seguinte processo:
 - I encerrada a votação de cada cargo, a comissão escrutinadora fará a contagem das sobrecartas e, havendo coincidência com o número de votantes, as abrirá, uma a uma, fazendo a leitura.
 - II os Secretários farão os assentamentos, proclamando em voz alta o resultado da apuração.
- Art. 39 Proclamados os resultados na sessão solene de posse, os eleitos serão considerados automaticamente empossados; quando da renovação a posse dar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente.
- (*) (**)Art. 40 É vedada aos membros da Mesa a recondução para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente.

CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

- Art. 41° Compete à Mesa, dentre outras atribuições que lhe são conferidas com exclusividade pelo art. 50 da Lei Orgânica do Município:
 - I tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
 - III apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - IV promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
 - V representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
 - VI contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- §1º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, relacionados no art. 50 da Lei Orgânica, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressaltando o disposto na parte final do inicio II daquele artigo, se assinada pela metade dos vereadores.
- § 2° A Mesa decidira sempre por maioria de sues membros.
- Art. 42 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro e segundo Secrétario, do primeiro e segundo suplente, os quais se substituirão nessa ordem.
- Art. 43 Na constituição da Mesa é assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- Art. 44 Na hora determinada para inicio da sessão, verificada a ausência dos membros de Mesa e seus substitutos legais, assumira a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolhera entre seus pares os Secretários.
- Parágrafo único A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.
- Art. 45 No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-à mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.
- Art. 46 No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.
- Art. 47 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por oficio a ela dirigido e será efetivada independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido sessão.
- Parágrafo único Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o oficio será levado ao conhecimento do Plenário.
- Art. 48 Os membros da Mesa são passíveis de destituição desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

- § 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.
- § 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 266 e seguintes deste Regimento.

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 49 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas, cabendolhe, juntamente com a Mesa, coordenar as funções administrativas e diretivas das atividades da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo único – Quando o presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Art. 50 – São atribuições do Presidente, além das que estão expressas no art. 35 da Lei Orgânica do Município e neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I Quanto às sessões:
- a) abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
- b) manter a ordem e fazer cumprir este Regimento;
- c) fazer ler a ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- d) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projetos de iniciativa popular;
- e) interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido ou faltar à consideração para com a Câmara ou seus membros e chefe de poderes públicos, advertindo-o, e, em caso de reincidência, cassando-lhe a palavra;
- f) proceder de igual modo quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa as instituições nacionais, propaganda de guerra, preconceito de raça, religião ou classe, ou configure crime contra a honra ou incitamento à pratica de delito;
- g) determinar o não registro de discurso ou aparte quando anti-regimental;
- h) convidar o Vereador a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem;
- i) chamar a atenção do orador instantes antes de se esgotar o tempo a que tem direito e quando este estiver esgotando;
- i) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- 1) determinar ao 1° Secretário a leitura da Ordem do Dia;
- m) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada;
- n) estabelecer o ponto da matéria que deve ser objeto de votação;
- o) anunciar o resultado da votação;
- p) fazer organizar, sob sua responsabilidade, a Ordem do Dia das Sessões;
- q) convocar, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, Sessões extraordinárias da Câmara Municipal;
- r) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, a verificação de presença;
- s) suspender a sessão, deixando a cadeira da Presidência, se verificar a impossibilidade de manter a ordem ou se as circunstâncias assim o exigirem;

t) – elaborar a redação para a 2ª discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado.

II – Quanto às proposições:

- a) distribuir processos às comissões;
- b) deixar de receber proposição que não atenda exigências regimentais;
- c) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Parlamentar de Inquérito que não haja concluído por Projetos;
- d) declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, de conformidade com o regimento;
- e) despachar requerimentos verbais ou escritos, submetidos a sua apreciação;
- f) decidir sobre os pedidos de votação por parte;
- g) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- h) promulgar resoluções e decretos-legislativos, determinando sua publicação no Diário da Câmara ou no Placar Oficial.

III – quanto às comissões:

- a) nomear, à vista da indicação partidária, membros efetivos das comissões e seus respectivos suplentes;
- b) nomear, na ausência dos membros efetivos das comissões e de seus suplentes, substitutos ocasionais, observada a indicação partidária;
- c) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previsto;
- d) convocar, a requerimento verbal de seu Presidente ou a pedido do Vereador, aprovado pelo Plenário, reunião conjunta das Comissões Técnicas para apreciar proposição em regime de urgência;
- e) presidir a Comissão Executiva, tomar parte em suas discussões e deliberações, com direito a voto.

IV – quanto às publicações:

- a) determinar a publicação dos atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
- b) não permitir a publicação de palavras, expressões e conceitos ofensivos ao decoro da Câmara ou a qualquer autoridade;
- c) autorizar a publicação de informações, votos e documentos que digam respeito às atividades da Câmara.

V – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos diretos com o Prefeito e demais autoridades;
- b) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
- c) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros, assegurando a estes o respeito devido as suas imunidades e demais prerrogativas.

Art. 51 – Compete, ainda, ao Presidente:

- a) dar posse aos Vereadores;
- b) justificar a ausência do Vereador às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivadas pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial ou de Representação e, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado e até o prazo máximo de dez dias;
- c) fazer retirar os pedidos de informação;
- d) exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- e) manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionários para tal fim;
- g) dirigir a polícia da Câmara;
- h) autorizar a despesa da Câmara e seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais;
- i) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- j) providenciar a expedição, no prazo de vinte dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
- k) encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal.
- Art. 52 O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente e 1º Secretario competência que lhe seja própria.
- Art. 53 Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia, no momento da discussão e votação, o Presidente passará a direção dos trabalhos a seu substituto, salvo se requerimento de pesar.
- Art.54 Para ausentar-se de Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único – Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

- Art. 55 Será computada para efeito de "quorum" a presença do presidente no Plenário.
- Art. 56 A competência do Presidente em matéria administrativa será estabelecida em regulamento.

SEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

- Art. 56 O Vice-Presidente é pela ordem, o substituto legal do Presidente.
- Art. 58 Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções Plenárias.

Parágrafo único – Tão logo compareça, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

- Art. 59 São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:
 - I verificar e declarar a presença dos Vereadores;
 - II ler a matéria do expediente;
 - III anotar as discussões e votações;
 - IV fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento;
 - V acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
 - VI assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias, as resoluções, autógrafos de lei, decretos legislativos e atos da Mesa;
 - VII fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos Anais;
 - VIII fiscalizar a publicação dos debates;
 - IX secretariar a Comissão Executiva;
 - X substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento deste.
- Art. 60 São atribuições do 2º Secretario:
 - I − ler a ata da sessão anterior;
 - II fazer o assentamento de votos, nas eleições;
 - III assinar, depois do 1º Secretario, as atas das Sessões Plenárias;
 - IV integrar, como membro, a Comissão Executiva;
 - V substituir o 1º Secretário.
- Art. 61 Para participar de debates, os Secretários deixarão suas cadeiras, dispensando-se a convocação de seus substitutos.
- Art. 62 A competência dos Secretários me matéria Administrativa será estabelecida pelo regulamento da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

- Art. 63 A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.
- Parágrafo único A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilidade à prestação de tal serviço.
- Art. 64 Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.
- Parágrafo único Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverà suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.
- Art. 65 Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, descartar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.
- Art. 66 No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço convidados.

- Art. 67 É proibido o porte de arma no recinto do plenário.
- § 1° Complete à mesa cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.
- § 2° Relativamente a vereador, a construção do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TITUOLO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 68 – As Comissões da Câmara serão:

- I permanentes as que subsistem através das legislaturas, de caráter técnico-legislativo, cujas finalidades são indispensáveis ao processo legiferante;
- II temporárias as constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura, quando preenchido o fim que destinam ou expirado o prazo.
- Art. 69 Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa, eleita em votação secreta, na última seção ordinária do período legislativo, com as atribuições definidas neste Regimento e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos políticos representados na Câmara.
- Art. 70 A Comissão Representativa, presidida pelo Presidente da Câmara, será composta por cinco membros, cabendo-lhes:
 - I reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - III zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
 - IV autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de quinze dias consecutivos;
 - V convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
 - Parágrafo único A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.
- Art.71 Assegurar-se-á, nas comissões permanentes tanto quanto possível, a representação proporcional nos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- Art. 72 Aos Vereadores, exceto os membros da Mesa é assegurado o direito de participar, no mínimo, de duas Comissões Permanentes.
- Art.73 Os membros das comissões, inclusive o Presidente e o Vice, só poderão ser afastado por ato do Presidente da Câmara, devidament5e formalizado.
- Parágrafo único O Presidente somente poderá formalizar o ato de afastamento nos casos de renúncia, morte ou falta dos Vereadores à quatro sessões ordinárias consecutivas, sem justificativa ou licença, sempre à vista do pedido firmado pelo Presidente da comissão.

- Art.74 A renúncia de membros da comissão será ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, da comunicação que a formalize.
- Art. 75 Ás Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
 - I discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - III convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
 - IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
- Art. 76 Os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, exceto a Executiva, serão nomeados por ato do Presidente da Câmara, publicado no placar oficial, a vista de indicação escrita dos líderes dos partidos ou dos blocos parlamentares.
- § 1° As Comissões Permanentes, exceto a Executiva, serão compostas de no mínimo três membros, respeitada a proporcionalidade de cada partido político com representação na Câmara.
- § 2° Cada partido terá, nas comissões, tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos, aos quais substituirão em caso de falta ou impedimento, mediante convocação verbal do Presidente, que obedecera á ordem de registro.
- § 3° Não havendo suplente para proceder à substituição, a comissão funcionará sem a representação partidária respectiva.
- § 4º Quando as comissões se ocuparem de assuntos que lhes forem pertinentes, procederem inquérito, tomarem depoimento e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, de autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, de entidades autárquicas, sociedades de economia mista e concessionários de serviços, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas, diretamente interessadas, a defesa de seus direitos, por escrito ou oralmente.
- Art. 77 As Comissões Permanentes e Temporárias, exceto a Executiva, dentro de cinco dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e Vice-Presidente.
- § 1° A eleição nas comissões permanentes será convocada e presidida nas sessões legislativas subsequentes pelo Presidente da comissão na sessão anterior ou pelo vice-presidente no impedindo ou ausência daquele; no impedimento de ambos; pelo mais idoso dos membros presentes.
 - § 2º Nas comissões temporárias, compete ao mais idoso convocar e presidir a eleição.
- § 3º A eleição de que se trata este artigo será feita por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito, e, caso de empate, o mais idoso dos votados.
- § 4° Se qualquer comissão permanente não se instalar dentro de cinco dias contados de sua organização, o Presidente da Câmara convocara os seus membros, com a antecedência de vinte e quatro horas, para se reunirem, sob a Presidência do Vice-Presidente, e realizarem a eleição.

Art. 78 — Qualquer projeto, à execução daqueles pertinentes aos servidores da Secretaria, independentemente de publicação e de cumprimento de interstícios regimentais, pode dar entrada diretamente nas Comissões Reunidas, desde que adotado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único – Entende-se por Comissões Reunidas a reunião de duas ou mais comissões que englobem dois terços dos membros da Casa, com a participação obrigatória das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Economia.

- Art. 79 O projeto adotado nas Comissões Reunidas dispensará parecer, será votado sem discussão e sem que dele se conceda vista a qualquer das bancadas ou Vereadores, vez que já é conhecido da maioria absoluta dos membros da Casa, desde o momento da adoção.
- Art. 80 A composição da Comissão Reunida será feita por indicação das demais Comissões permanentes, que escolherão, cada uma, dois de seus membros para integrá-la.

CAPITULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 81 À exceção da Comissão Executiva, as comissões permanentes são constituídas para o mandato de dois anos, na primeira sessão ordinária correspondente ao período e tem por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.
- Art. 82 As Comissões Permanentes são:
 - I Executiva;
 - II Constituição, Justiça e Redação;
 - III Orçamento, Finanças e Economia;
 - IV Obras, Serviços Públicos e Urbanismo;
 - V Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
 - VI Lazer, Esporte e Meio Ambiente.
- Art. 83 A Comissão Executiva, que será exercida pela Mesa, eleita na sessão solene de posse ou na última sessão ordinária de 2ª Sessão Legislativa, com mandato de dois anos, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.
- Art. 84 Compete-lhe, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento:
 - I expedir normas e medidas administrativas;
 - II opinar sobre pedido de licença de Vereador;
 - III dirigir os trabalhos da Câmara durante as reuniões;
 - IV prestar, anualmente, contas da gestão financeira da Câmara Municipal;
 - V tratar com o Executivo sobre os funcionários colocados á disposição da Câmara, e decidir todo assunto relacionado com a economia Interna da Casa, relatando-a para o Plenário, quando houver conveniência.
 - VI iniciar projetos de resolução e decreto legislativo.
- Art. 85 À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

- §1° Compete-lhe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.
- § 2º Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressaltando o disposto no parágrafo seguinte.
- § 3° No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoiamento de um terço dos membros da Câmara, ou do Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o parecer á deliberação do Plenário.
- § 4º Aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.
- § 5° Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.
- Art. 86 Quanto ao mérito das proposições, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinar sobre qualquer assunto, a requerimento dos Vereadores ou de terceiros.
- Art. 87 Compete á Comissão de Orçamento, Finanças e Economia opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente sobre:
 - I matéria tributária, operações de credito, dividas públicas, e outras, que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal.
 - II os projetos do Plano Plurianual, do Orçamento anual, dos créditos adicionais e, privativamente, a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.
 - III fixação da remuneração dos vereadores e do Prefeito, verba de representação do Vice-Prefeito e Presidente da Câmara.
- Art. 88 Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo dizer sobre proposições que se refiram a qualquer assunto relacionado com obras e serviços públicos e á concessão de construção, uso e gozo das mesmas, bem como opinar sobre o que se refira a transporte e comunicações.

Parágrafo único – A esta Comissão compete, também, fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento Urbano.

- Art. 89 Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social manifestarse sobre os processos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, higiene, saúde pública e de caráter social.
- Art. 90 Compete à Comissão de Lazer, Esporte e Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos referentes à recreação, esporte, bem-estar, ecologia, poluição, conservação do solo e das áreas verdes, preservação das nascentes dos rios e demais assuntos de proteção ao meio ambiente.

SEÇÃO I DAS REUNÕES

Art. 91 – As reuniões ordinárias das comissões permanentes, isoladamente ou em conjunto, serão realizadas em dia e hora anunciadas pelo seu Presidente, no recinto da Câmara

Municipal, ou fora dele, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples em Plenário.

- § 1º Achando-se presentes pelo menos um terço dos membros da comissão ou das comissões reunidas, o Presidente abrirá a sessão.
- § 2º A apreciação de matéria só será feita com a presença da maioria absoluta dos membros da comissão reunidas.
- § 3° As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato de convocação com a assinatura de todos os membros.
- § 4° As reuniões da Comissão Executiva serão realizadas no Gabinete do Presidente da Câmara.
- § 5° O tempo de duração da reunião de qualquer comissão será de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado por maioria absoluta.
- § 6° As reuniões, salvo deliberação contrária tomada pela maioria dos membros da comissão, serão públicas.
- Art. 92 Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar por escrito ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontram em estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir, devidamente fundamentado, o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

- Art. 93 O Secretário Municipal, a pedido, poderá comparecer perante qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.
- Art. 94 As comissões não se reunirão no momento das votações em Plenário e, quando anteriormente reunidas, deverão suspender os trabalhos, enquanto durar aquele ato, para participarem os seus membros.
- Art. 95 É facultado ao autor da matéria assistir à sua apreciação nas reuniões das comissões permanentes, discutí-la e encaminhar voto.
- Art. 96 O autor da proposição em discussão ou votação não poderá, nesta oportunidade, presidir a comissão e, nem ser relator da matéria.
- Art. 97 O membro efetivo que, presente à sessão legislativa, deixar de comparecer a quatro reuniões ordinárias consecutivas de sua comissão, perderá nela o seu lugar.
- Art. 98 Na votação de matéria que tenha recebido emenda, o autor da matéria ou emenda, poderá pedir destaque de uma sobre a outra, e o pedido será decidido conclusivamente pelo Presidente.
- Art. 99 As reuniões das comissões técnicas reunidas serão presididas pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e na falta dele, pelo respectivo Vice-Presidente, e na ausência de ambos, pelo Presidente mais idoso das comissões convocadas.

Parágrafo único – Nas Comissões Técnicas reunidas, cada Vereador somente terá direito a um voto, mesmo que pertença a mais de uma delas.

- Art. 100 Ao suplente convocado para a reunião de qualquer das Comissões Técnicas será assegurado o direito de permanecer nos trabalhos até o final, mesmo com o posterior comparecimento do titular, caso em que terá direito a voz, mas, sem voto.
- Art. 101 Na apreciação de matérias nas comissões, será facultado a seus membros o uso da palavra por quinze minutos para discutir, e cinco minutos para encaminhamento de voto.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

- Art. 102 Ao Presidente da Câmara incube, dentro do prazo improrrogável de 48 horas, a contar do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para emitirem pareceres.
- § 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão designará relator, independentemente de reunião, mediante critério de distribuição.
- § 2ª O prazo para a comissão exarar parecer será de trinta dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da comissão, salvo decisão em contrario do Plenário e exceções previstas neste Regimento.
- § 3º O Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de três dias úteis para designar relator, a contar da data do recebimento do processo.
- § 4° O Relator designado terá o prazo de dez dias úteis para apresentação do relatório.
- § 5º Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá o relatório.
- § 6° Findo o prazo para a comissão designada emitir seu parecer, o processo será avocado pelo Presidente da Câmara e enviado a outra comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da comissão faltosa, se ele não tiver sido emitido.
- § 7º Os prazos fixados para as comissões serão sempre contados em dobro, quando estiverem sob exame qualquer das matérias elencadas no art. 48 da Lei Orgânica do Município.
- § 8° O membro da comissão, ao examinar qualquer matéria, poderá solicitar sua conversão em objeto de diligência, o que concedido, interromperá o prazo de apreciação na comissão até a devolução do processo, observada, no que couber, a disposição constante do art. 31 da Lei Orgânica do Município.
- § 9° O processo em diligencia que não for devolvido dentro do prazo estipulado de quinze dias, será avocado pelo Presidente da Câmara.
- Art. 103 Ao membro da comissão que pedir vista do processo, será dado o prazo de três dias úteis, prazo este que será reduzido a vinte e quatro horas para os processos em regimento de urgência.

Parágrafo único – Quando, porém, mais de um dos membros da comissão, simultaneamente, pedir vista, esta será conjunta, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

- Art. 104 Quando o processo for emendado no Plenário, nas comissões técnicas o Relator terá o prazo de sessenta minutos para emitir seu parecer, cabendo a cada bancada, caso queira, tê-lo com vista pelo prazo de trinta minutos.
- Art. 105 Para matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer de quinze dias, comum a todas as comissões que se devam pronunciar.

Art. 106 – Esgotados os prazos estabelecidos nesta seção, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 107 – Ao Presidente de Comissão compete:

- I determinar os dias das reuniões ordinárias da comissão, dando ciência á Mesa, que fará publicar o ato no placar da Câmara;
- II convocar reuniões extraordinárias de oficio ou a requerimento de um terço dos membros da comissão;
- III presidir todas as reuniões da comissão, nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- IV dar conhecimento á comissão da matéria recebida, bem como dos relatores designados;
- V designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer;
- VI solicitar ao secretário que proceda à leitura da ata da reunião anterior, submetendo-a à votação;
- VII conceder a palavra aos membros da comissão, nos termos do regimento;
- VIII advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar á consideração a seus pares ou representantes do Poder público;
- IX interromper o orador que estiver falando sobre o vencimento ou se desviar da matéria em debate;
- X submeter a votos as questões sujeitas à comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI assinar pareceres com o relator e demais membros das comissões;
- XII solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para membros da comissão, no caso de vaga, ouvidos os respectivos líderes;
- XIII representar a comissão nas suas relações com à Mesa, outras comissões e os líderes:
- XIV resolver de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas comissões;
- XV conceder visitas de proposição aos membros da comissão;
- XVI-não permitir a publicação de conceitos, expressões e discursos infringentes das normas regimentais.
- Art. 108 O Presidente não pode funcionar como relator não terá direito a voto a não ser em caso de empate.
- Art. 109 O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de comissões, exceto a Executiva.
- Art. 110 Dos atos do Presidente de Comissão Permanente, cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.
- Art. 111 O Presidente de Comissão Permanente será substituído em sua ausência, falta ou impedimento e licença, pelo Vice-presidente.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS REUNIÕES

- Art. 112 Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:
- I − a hora e local da reunião;
- II os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativa;
- III referência suscinta aos relatórios lidos e aos debates:
- IV relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores.

Parágrafo único – Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da comissão e demais Vereadores.

Art. 113 – As comissões permanentes contarão com um órgão de Assessoramento Técnico, a ser constituído por servidores da própria Câmara, incumbido de lhes prestar assistência. Parágrafo único – Além da redação das atas de suas reuniões compete aos assessores técnicos manter protocolo especial para cada uma das Comissões.

CAPITULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Art. 114 As comissões temporárias são:
 - I Especiais;
 - II Parlamentar de Inquérito;
 - III Processante:
 - IV de Representação.

Parágrafo único – N composição das comissões previstas nos incisos I, II e IV, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

SEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

- Art. 115 As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
- Art. 116 As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento escrito, apresentado por qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.
- § 1º O número de membros das Comissões Especiais será estabelecido pela Câmara, dispensando-se a indicação de suplentes para a Comissão.
- § 2º Quando a Câmara se fizer representar em conferência, reuniões e congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para compor a Comissão, os Vereadores que se disponham a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

- Art. 117 As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo.
- § 1º O requerimento propondo a sua constituição, será submetido à discussão e votação na sessão subseqüente à sua apresentação, e deverá indicar, desde logo, a finalidade, o número de membros e o prazo de funcionamento.
- § 2º A comissão que não se instalar dentro de dez dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir os trabalhos no prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o plenário aprovar prorrogação do prazo.
- § 3° Não podem funcionar concomitantemente mais de três Comissões Parlamentares de Inquérito.
- § 4º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito terão acesso às repartições públicas e às entidades descentralizadas, onde poderão requisitar documentos e pedir a seus responsáveis a prestação de esclarecimentos.
- § 5° A nomeação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito será feita pelo Presidente da Casa, ouvidos os líderes das bancadas, assegurando-se a presença, nelas, do autor da propositura de sua criação.
- § 6° O Vereador só poderá integrar Comissões Parlamentares de Inquérito, uma como titular, outra como suplente.
- § 7° A Comissão terá tantos suplentes quantos forem seus membros efetivos.
- Art. 118 As Comissões previstas no artigo anterior funcionarão na sede da Câmara Municipal, podendo deslocar-se para outros locais, a critério de seu Presidente, com direito a ressarcimento das despesas que fizer com viagem de seus membros.
- Art. 119 No exercício de suas atribuições, a comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Secretários da Prefeitura ou autoridades equivalentes, tomar depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgãos públicos informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requer ao Tribunal de Contas do Município a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.
- § 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.
- § 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação Processual Penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.
- Art. 120 O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria da Câmara da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.
- Art. 121 Ao término de seus trabalhos, a Comissão enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e suas conclusões.

- § 1° A Comissão poderá concluir seu relatório por objeto de Resolução se a Câmara for competente para deliberar a respeito.
- § 2° A Comissão poderá concluir seu relatório por objeto de decreto legislativo, quando o fato determinado se inclua na competência do Município.
- Art. 122 O Presidente da Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso da Comissão.
- Art.123 A Câmara encaminhará as conclusões da comissão, se for o caso, ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 124 Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa caso em que será substituído pelo Vice-Presidente.
- § 1° Os Presidentes e Vice-Presidente da Comissão poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento deferido pelo Presidente da Câmara.
- § 2º O prazo da Comissão de Inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no placar da Câmara.
- § 3° A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação plenária, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.
- Art. 125 Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 126 – As Comissões Processantes destinam-se:

- I à aplicação de procedimento instaurado em faze de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato.
- II à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento cominadas com destituição.
- III à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, infrações político-administrativas, definidas na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município e no Decreto Lei nº. 201/67, cominada com a perda de mandato.
- Art. 127 As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos e terão, no máximo, cinco membros.

- § 1º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e II do artigo anterior, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.
- § 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 128 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos

Parágrafo único – Serão constituídas pela Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples do Plenário.

- Art. 129 A Comissão de Representação terá o máximo de três membros que serão indicados pelas lideranças partidárias.
- Art. 130 Compete-lhe representar a Câmara nos atos que motivarem sua constituição, ou desincumbir-se da missão que lhe for atribuída pelo Presidente.
- § 1º Quando a execução de seus objetivos implicar em ônus para a Câmara, a Comissão só poderá ser criada se o Plenário, havendo saldo em dotação orçamentária própria, manifestar-se favoravelmente.
- § 2º A comissão se dissolve automaticamente com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

CAPITULO IV DOS PARECERES

- Art. 131 Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.
- Art. 132 A manifestação do relator da matéria será submetida, em reuniões, aos demais membros da Comissão, e acolhida como Parecer, se aprovada pela maioria absoluta.
- § 1º O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.
- § 2º Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão, passa a constituir o seu Parecer.
- § 3° Não acolhidos pela maioria o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da Comissão.
- Art. 133 Somente em casos expressamente previstos neste Regimento o parecer de Comissão poderá ser verbal.

TITULO V DAS SESSÕES CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 134 As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes.
 - I ordinárias são realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independentemente de convocações.
 - II extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversos dos pré-fixados para as Ordinárias.
 - III solenes são as realizadas com o fim específico que lhes for determinado.
 - Parágrafo único O requerimento que solicitar a transformação de sessão Ordinária em sessão Solene ou Fórum de Debates, somente será aceito pela Mesa com a assinatura da metade mais um dos Vereadores, aprovado pela maioria absoluta, podendo ser emendado no momento de sua discussão.
- (*) (**)Art. 135 A Câmara realizará cinco sessões ordinárias por mês, de preferência às quartas feiras, com inicio as 18:00. e terão duração de três horas, podendo, ser prorrogada, por tempo indeterminado, nos termos deste Regimento.
- Art. 136 As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de oficio, ou por deliberação da maioria da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1º O Presidente fixará com antecedência a data, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, comunicando á Câmara, em sessão ou através do placar da Câmara.
- § 2º A duração das sessões extraordinária será o mesmo das ordinárias.
- § 3° As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora ou dia, inclusive aos domingos e feriados.
- Art. 137 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, de oficio, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação da legislatura, bem como para solenidades cívicas, oficiais, entrega de títulos honorários ou para debates sobre assuntos relevantes.
- \S 1° As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer hora, não havendo prefixação de sua duração.
- § 2º As sessões solenes não poderão ser realizadas no horário destinado às sessões ordinárias.
- Art. 138 A sessão solene inaugural destinar-se-à à abertura dos trabalhos e ao recebimento da mensagem do Prefeito.

Parágrafo único – A mensagem do Prefeito será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, a seguir, à Comissão de Orçamento, Finanças e Economia para os respectivos pareceres.

** RESOLUÇÃO N°. 009/2006

DE 23 DE MARÇO DE 2005 DE 02 DE JANEIRO DE 2006

^{*} RESOLUÇÃO N°. 003/2005

- Art. 139 O prazo de duração das sessões é prorrogável, a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1° O requerimento de prorrogação será verbal e votado com a presença, no recinto, da maioria absoluta dos Vereadores, pelo processo nominal, não sendo admitida a discussão nem encaminhamento de votação, e deverá prefixar a sua duração.
- § 2º A Mesa não aceitará requerimento de prorrogação de sessão se não houver na pauta matéria a ser votada.
- § 3° Havendo orador na tribuna, no momento de findar a sessão e tendo sido requerida a sua prorrogação, o Presidente o interromperá, para submeter à votação o requerimento.
- § 4° A prorrogação, uma vez aprovada, não poderá ser reduzida, a menos que se encerre a discussão do assunto que a motivou.
- § 5° Antes de finda a prorrogação, outras poderão ser requeridas, nas mesmas condições anteriores.

Art. 140 – A sessão poderá ser suspensa para:

- I preservação da ordem;
- II permitir, quando necessário, que a Comissão apresente parecer verbal ou escrito;
- III entendimento de lideranças sobre matérias em discussão;
- IV recepcionar visitantes ilustres.
- Parágrafo único O tempo de suspensão não será computado na duração de sessão.

Art. 141 – A sessão será encerrada à hora regimental ou:

- I por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II quando esgotada a matéria de Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;
- III em caráter excepcional, por motivo de luto oficial, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária; IV por tumulto grave.

CPITULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 142 – As Sessões da Câmara serão publicas, salvo deliberação em contrario, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

CPITULO III DAS SESSÕES SECRETAS

- Art. 143 A Câmara poderá realizar sessão secreta, se assim resolver, através de requerimento fundamentado, por escrito, encaminhado à Mesa, que o colocará em votação única e imediata, aprovado por dois terços.
- Art. 144 Deferido pela Câmara o pedido de sessão secreta, o Presidente suspenderá a sessão pública, para fazer sair da sala as pessoas estranhas, inclusive os servidores da Câmara, ou então designará dia e hora, de acordo com quem a tiver requerido.

Art. 145 – Reunida secretamente, a Câmara deliberará, em primeiro lugar, se o assunto deve ser assim tratado, e, segundo o que se resolver, a sessão continuará secreta, ou se tornará pública.

Parágrafo único – Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se seu objeto e resultados devem ficar secretos ou ser anotados na ata pública; igualmente decidirá por votação sem discussão, se os nomes dos proponentes devem ficar secretos.

Art. 146 – A ata respectiva será lavrada, lida e aprovada antes de encerrada a sessão e será guardada no arquivo da Câmara, com rótulo assinado pelo 1° e 2º secretario, declarando o dia, mês e ano em que tiver sido realizada a sessão.

CAPITULO IV DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 147 – As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

I – pequeno expediente;

II – ordem do dia;

III – grande expediente;

IV – expediente pessoal;

- Art. 148 Å hora do início da sessão plenária os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares.
- § 1° No recinto, um funcionário da secretaria anotará a presença dos Vereadores em lista que, pelo mesmo encerrada, será entregue à Mesa para o efeito legal de declaração do número, a fim de ser aberta a sessão.
- § 2° Achando-se presentes pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente abrirá a sessão, declarando: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NUMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".
- § 3° Se, porém, não estiver presente o número exigido pelo parágrafo anterior, o Presidente deixará de abrir a sessão, declarando a falta de quorum e transferindo toda ordem do dia para a sessão seguinte.
- § 4° Só por motivo de força maior, a sessão pode ser iniciada após o horário regimental, durando, nesta hipótese, se necessário, às três horas previstas.
- § 5° A lista de presença dos Vereadores será entregue, cada dia pelo 1° Secretario, ou por aquele que sua vez fizer, à Secretária, para fins de pagamento da remuneração.
- § 6° Considera-se ausente o Vereador cujo nome não conste da lista de comparecimento.
- § 7º Aos membros de comissões serão relevantes tantas faltas ao Plenário quantos forem os comparecimentos que tiverem nas comissões, comprovados pelas respectivas atas, valendo como presença efetiva e para a percepção da remuneração.

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

- Art. 149 Declarada aberta à sessão inicia-se o Pequeno Expediente, que terá a duração de trinta minutos.
- Art. 150 O Pequeno Expediente destina-se:

- I − à leitura a aprovação da ata;
- II à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;
- III à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.
- § 1º Encerrada a leitura do sumário das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.
- § 2º Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do Pequeno Expediente, o Presidente despachará os papéis que não tiverem sido lidos.
- § 3° Se não forem utilizados os trinta minutos do Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorpadado ao Grande Expediente.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

- Art. 151 Findo o tempo do Pequeno Expediente, passar-se-á á Ordem do Dia.
- § 1° Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do art. 245, deste Regimento.
- § 2° O 1° Secretário fará a leitura da súmula da matéria a ser apreciada.
- § 3° O presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.
- Art. 152 A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:
 - I − no caso de assunto urgente;
 - II no caso de inversão de pauta;
 - III no caso de preferências;
 - IV para posse de Vereador.
- §1° Entende-se urgente para interromper a Ordem do Dia aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.
- § 2º O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente". Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não faça, terá a palavra cassada.
- § 3º A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.
- § 4° Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito ao plenário.

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

- Art. 153 O Grande Expediente terá início ao esgotar-se a pauta da Ordem do Dia e terá a duração máxima de uma hora e quinze minutos.
- § 1º Cada Vereador, inscrito no livro próprio, poderá usar da palavra, uma única vez, durante quinze minutos, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.
- § 2º Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.

- § 3º Ao orador que, por esgotar-se o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.
- § 4° A parte final do Grande Expediente será destinada às lideranças partidárias. Cada líder disporá de cinco minutos, observando-se, no uso da palavra, ordem inversa à determinada pelo numero de integrantes das representações.
- Art. 154 O líder poderá falar sobre o assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.
- Art. 155 O orador poderá requere seja dada ciência do teor do seu discurso a autoridade ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público Municipal.

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

- Art. 156 Terminado o Grande Expediente, presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante.
- Art. 157 A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
- Parágrafo único Nenhum vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos nas Explicações Pessoais, devendo a palavra ser solicitada em Plenário.
- Art. 158 A sessão não será prorrogada para Explicação Pessoal.
- Art. 159 Finados os trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia seguinte e declarará encerrada a sessão.

Parágrafo único - Não havendo matéria a ser incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, o Presidente destina-la-à aos trabalhos das Comissões.

CAPITULO V DA ORDEM DOS DEBATES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 160 Os debates deverão realizar-se em ordem e com respeito recíproco.
- Art. 161 Os vereadores, com exceção do Presidente, falarão de pé, salvo permissão da Câmara para falar sentado em caso de doença.
- Art. 162 É obrigatório o uso da tribuna para os Vereadores que tenham de falar na hora do expediente, ou nas discussões, podendo, porém, por motivo justo, requerer licença da Câmara, que deliberará com qualquer número, para falar nas bancadas.
- Art. 163 A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra, e sem que o Presidente lhe conceda.

- § 1° Se um Vereador pretender falar sem que lhe seja dada a palavra ou permanecer na tribuna depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se.
- § 2° Se, apesar dessa advertência e desse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado.
- § 3° Se o Vereador insistir em perturbar a ordem, ou o procedimento regimental, o Presidente o convocará a retirar-se do recinto.
- § 4° O Presidente poderá suspender a sessão, sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos.
- § 5° O dispositivo contido neste artigo e em seus parágrafos aplica-se também às reuniões das comissões.
- Art. 164 Ocupando a tribuna, o Vereador dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara em geral.
- § 1° Referindo-se, em discussão, a um colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de senhor, ilustre ou nobre colega.
- § 2° Dirigindo-se a qualquer parlamentar ou autoridade, o Vereador dar-lhe-á sempre tratamento de Excelência.
- § 3° Nenhum Vereador poderá referir-se a colega e mesmo de modo geral, aos representantes do poder público, de forma descortês.

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 165 – O Vereador poderá falar:

- I Por cinco minutos, sem apartes:
- a) para retificar ou impugnar Ata;
- b) se autor da proposição ou líder da bancada, para encaminhar a votação;
- c) para declaração de voto;
- d) para Explicação Pessoal;
- II por dez minutos, sem apartes, para formular questão de ordem, ou pela ordem.
- III Por dez minutos, com apartes, para discutir requerimento e para discutir a redação final dos projetos.
- IV Por quinze minutos, com apartes:
- a) para tratar de assunto de sua livre escolha durante o Grande Expediente;
- b) para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo.
- V Por vinte minutos, com apartes:
- a) para discutir requerimento de sua autoria;
- b) para discutir matéria não prevista neste Regimento.
- § 1° O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.
- § 2° Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.
- § 3° Aplica-se o disposto no inicio IV, alínea "b", ao uso da palavra por representante dos signatários de projetos de iniciativa popular na discussão.
- Art. 166 É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

Art. 167 – O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I para comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II para recepção de visitantes ilustres;
- III para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;
- IV por ter transcorrido o tempo regimental;
- V para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

SEÇÃO III DOS APARTES

- Art. 168 Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.
- § 1° O Vereador, para apartear, solicitar permissão ao orador permanente sentado.
- § 2° É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência apartear.
- Art. 169 Não é permitido aparte:
 - I Á palavra do Presidente quando na direção dos trabalhos.
 - II Quando o orador não permitir, tácita ou expressamente.
 - III Paralelo ou cruzado.
 - IV Nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.

Parágrafo único – Nas transcrições não se registrarão apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO VI DAS QUESTÕES DE ORDEM

- Art. 170 Questão de ordem é toda dÚvida levantada em plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.
- Art. 171 As questões de ordem serão imediatas e soberanamente resolvidas pelo Presidente.
- § 1º As questões de ordem só poderão ser levantadas em rápidas observações, e dede que sejam de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos e na decisão de matéria, corrigindo qualquer engano ou chamando a atenção para artigo regimental que não esteja sendo obedecido.
- § 2° Quando a questão de ordem não se referir efetivamente á marcha dos trabalhos, poderá o Presidente cassar a palavra ao Vereador que houver solicitado convidando-o a sentar-se.

SEÇÃO VII DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art.172 – Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único – O recurso não terá efeito suspenso, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de Emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

- Art. 173 O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contado da decisão.
- § 1° Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.
- § 2° No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrario, encaminhar o recurso á Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- § 3° No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitira parecer sobre o recurso.
- § 4° O recurso e o Parecer da Comissão serão imediatamente publicado no Diário da Câmara e incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única.
 - § 5° A decisão do Plenário é definitiva.

CAPÌTULO VIII DAS ATAS E DOS ANAIS

- Art. 174 De cada sessão plenária lavrar-se-á ata, da qual deverá constar uma exposição dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão e apreciada pelo Plenário, registrando os nomes dos Vereadores presentes à hora do início da sessão e no início da Ordem do Dia.
 - § 1º Depois de lida, considerar-se-á aprovada a Ata que não sofrer impugnações.
- § 2º Havendo impugnação, considerar-se-á a Ata aprovada com restrições, devendo contar a ratificação, se aceita pela Presidência, na ata da sessão subsequente.
- § 3° Aprovada a Ata, será a mesma assinada pelo Presidente, 1° e 2° Secretários e suas páginas rubricadas pelo Presidente.
- § 4° Não havendo quorum para realização da sessão, será lavrado termo de Ata, nele contando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.
- Art. 175 Todos os trabalhos de Plenário devem ser transcritos para que constem dos Anais.
- § 1º As transcrições serão entregues aos oradores para revisão, no prazo de setenta e duas horas.
- § 2º Não devolvidas em igual prazo, serão insertas nos Anais com as observações: "Não revisadas pelo orador".
- § 3° Antes da revisão só poderão ser fornecidas cópias ou certidões de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores ou da Presidência.
- Art. 176 Os documentos lidos em seção serão mencionados em resumo na Ata e integralmente nos Anais.
- § 1º O orador deverá entregar á Mesa imediatamente após o término do discurso, os documentos lidos na sessão ou cópias autenticadas dos mesmos, a fim de que sejam transcritos nos Anais;
- § 2° Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo.
- Art. 177 A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e lida em Plenário, antes de encerrar-se a sessão.

TITULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA CAPITULO I

DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 178 Toda matéria sujeita á apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:
 - I projetos, contendo iniciativa de Emenda á Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Delegada, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução.
 - II indicações.
 - III requerimentos.
 - IV emendas.
 - Parágrafo único Emenda è proposição acessória.
- § Art. 179 Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observadas a técnica legislativa, e quando não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.
- § 1º As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoiarem.
- § 2° Havendo apoiamento, considerar-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar como destaque.
- § 3° As proposições que fizerem referência a leis e tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.
- Art. 180 Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.
- § 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultam iguais conseqüências.
- § 2° Semelhante é a matéria embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.
- § 3° No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação o seu arquivamento.
- § 4º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.
- Art. 181 A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que atesta o dia e a hora da entrada. Parágrafo único Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:
 - I aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;
 - II aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.
- Art. 182 Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação no Plenário sem Parecer das comissões competentes.
- Art. 183 A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de Comissão.

- Art. 184 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.
- Art. 185 Finda a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

SEÇÃO I DOS PROJETOS

- Art. 186 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:
 - I emenda a Lei Orgânica do Município;
 - II leis complementares;
 - III leis delegadas;
 - IV leis ordinárias:
 - V decretos legislativos;
 - VI resoluções;
- Art. 187 Os projetos, com emenda elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre sí.
- Art. 188 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.
- § 1° A iniciativa dos projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos eleitores do Município.
- § 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou dos bairros.
- Art. 189 'E da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:
 - I criação, transformação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgão da Administração Pública;
 - IV matéria orçamentária e a que autorizar a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.
 - Parágrafo único Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

- Art. 190 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 191 Aprovado o projeto de lei pela Câmara, será ele enviada ao Prefeito que, se o julgar inconstitucional ou prejudicial do interesse público, apor-lhe-á o seu veto total ou parcial, no prazo Regimental, devolvendo-o à Câmara, com as razões do veto.

Parágrafo único – Decorridas quarenta e oito horas, após a quinzena, o silêncio do Prefeito importara em sanção.

- Art. 192 As leis delegadas resultam da transferência do poder de legislar da Câmara, ao chefe do Executivo, sobre matéria específica e em caráter temporário, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município.
- § 1° Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada á lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos.
- § 2° A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3° Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vetada qualquer emenda.
- Art. 193 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de natureza político-administrativa relativa a assuntos internos da Câmara.
- Art. 194 Constituem matéria de projetos de resolução, além de outros definidos neste Regimento:
 - I perda de mandato de Vereador;
 - II destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
 - III fixação da remuneração e ajuda de custo dos Vereadores, bem como da verba de representação de Presidente da Câmara;
 - IV elaboração e reforma do Regimento Interno;
 - V concessão de licença a Vereador;
 - VI conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito, quando a Câmara for competente para deliberar a respeito;
 - VII organização dos servidores administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;
 - VIII demais atos de sua economia interna.
- Art. 195 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sansão ou voto do Prefeito, com efeitos externos.
- Art. 196 Constituem matéria de projeto de decreto legislativo, além de outros definidos neste Regimento:
 - I a fixação da remuneração do Prefeito e verba de representação do Vice-Prefeito;
 - II a aprovação ou rejeição de contas do Prefeito;
 - III a conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência do Município;

- IV a perda do mandato do Prefeito;
- V a autorização ao Prefeito para elaborar leis delegadas;
- VI a concessão de título de cidadão honorário e demais honorárias;
- VII demais atos que independam da sanção do Prefeito, e como tais, definidos em lei.
- Art. 197 Depois da apresentação dos projetos, o Presidente verificará, por meio de votação, sem discussão nem encaminhamento de voto, se são objeto de deliberação- caso plenário decida o comentário, o s projetos serão considerados rejeitados_
- Art. 198 Decidindo-se, porém, que são objetos de deliberação, serão os projetos enviados à publicação e à comissão respectiva para, sobre eles, emitir seu parecer.
- Art. 199 Os projetos de lei remetidos pelo Prefeito Municipal independem desse julgamento preliminar, não obstante, serão todos publicados e enviados às comissões competentes que, sobre eles, darão parecer dentro de quinze dias.
- § 1º Solicitada urgência para a apreciação de matéria de iniciativa do Prefeito, a Câmara deverá manifestar-se em até noventa dias, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições.
- § 3° O prazo previsto no parágrafo primeiro, deste artigo, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.
- Art. 200 Os projetos apresentados serão impressos em avulsos, para serem distribuídos aos Vereadores, quarenta e oito horas após o seu encaminhamento à Mesa, e entrarão na ordem dos trabalhos, depois que sobre eles for dado parecer.
- Art. 201 A comissão a que for remetido o projeto poderá propor ou não a sua adoção sem emendas ou a sua reforma, com as emendas que julgar necessárias ou sua total rejeição.
- § 1º O projeto sobre o qual a comissão não der parecer dentro do prazo estabelecido neste Regimento, poderá entrar na ordem dos trabalhos, bastando seja o mesmo avocado ou reconstituído a requerimento de qualquer Vereador.
- § 2° O requerimento a que se refere o parágrafo anterior será feito por escrito e aprovado por maioria simples do Plenário.
- § 3° Nas comissões, se o relator não devolver o processo no prazo regimental, o mesmo poderá ser reconstituído ou avocado, nos termos dos parágrafos 1° e 2° do presente artigo.
- § 4° O projeto sobre o qual a comissão não apreciar, depois de vencido o prazo de vistas das bancadas, poderá entrar na ordem dos trabalhos, bastando seja o mesmo avocado ou reconstituído a requerimento de qualquer Vereador.
- Art. 202 Independem desse parecer os projetos apresentados pelas comissões.
- Art. 203 Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com os pareceres das comissões competentes, serão incluídos na Ordem do Dia no prazo de quinze dias úteis.
- Art. 204 Nenhum projeto será discutido e votado sem que sua inclusão na pauta da Ordem do Dia tenha sido anunciada, no mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência.

SEÇÃO II DAS INDICAÇÕES

- Art. 205 Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca do determinado assunto, visando a elaboração de projetos sobre matéria de competência do legislativo.
- § 1º As indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula e encaminhadas ás Comissões com que se relacionarem, que emitirão seus pareceres nos prazos regimentais.
- § 2º As indicações independerão de qualquer julgamento preliminar da Câmara.
- § 3º A indicação e o respectivo parecer serão sujeitos a uma discussão única.
- § 4° Se a indicação for apresentada emenda, voltará à comissão para que receba parecer.
- § 5° Este segundo parecer sofrerá uma discussão.
- § 6° Se qualquer comissão concluir pelo oferecimento de projeto, se for aprovado pelo Plenário, seguirá este a tramitação regimental.
- § 7° Se nenhuma comissão concluir pelo oferecimento de projeto, o Presidente determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento dessa decisão ao autor, ficando a critério deste apresentar ou não o projeto.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS

- Art. 206 Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou comissão; Sobre matéria de competência da Câmara Municipal.
 - § 1° Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:
 - I sujeitos à decisão do Presidente.
 - II sujeitos deliberação do Plenário.
 - § 2° Quanto à forma, os requerimentos são:
 - I verbais.
 - II escritos.
- Art. 207 Os requerimentos serão votados na pauta da sessão seguinte á que derem entrada, à exceção dos que encontrarem em regime de urgência e preferência, assim como dos que solicitem votos de pesar, que deverão ser apreciados na mesma sessão em que forem apresentados.

SUBSEÇÃO I DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 208 – Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra, ou sua desistência;

II - a permissão para falar sentado;

III – a retificação de ata;

IV – a verificação de "quorum";

V – a verificação de votação pelo processo simbólico;

VI – a posse do Vereador;

VII – "pela ordem", à observância de disposição regimental;

VIII – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou comparecer contrário de comissão;

IX – os esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

X – a inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;

XI – a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

XII – a anexação de proposições semelhantes;

XIII – o desarquivamento de proposição;

XIV – a suspensão da sessão.

Art. 209 – Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I – a juntada de documentos à proposição em tramitação;

II – a inserção em ata de voto de pesar.

- Art. 210 Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no Diário da Câmara, o requerimento escrito que solicite informações oficiais.
- § 1° Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, da Comissão Executiva da Câmara Municipal, do Prefeito ou Secretário Municipal, de representantes de entidades ou empresas estabelecidas no Município.
- § 2° Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor de requerimento, permanecendo cópia no setor competente dos serviços administrativos da Câmara.
- § 3º Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor, importando em crime de responsabilidade a ausência, a recusa ou não atendimento, por parte do Prefeito ou Secretario Municipal.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÀRIO

Art. 211 – Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I − a prorrogação da sessão;

II – a audiência da comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

III – a inversão da Ordem do Dia;

IV – a votação de proposição por titulo, capítulos ou seções;

V − a votação de destaque;

VI – a preferência nos casos previstos neste regimento;

VII – o encerramento da sessão.

Art. 212 – Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

- I a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da comissão competente antes de submetê-la ao Plenário;
- II a retirada, pelo autor, de preposição com parecer favorável;
- III a licença do Prefeito.
- Art. 213 Dependerá da deliberação do plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:
 - I a transformação de sessão ordinária em sessão solene ou Fórum de Debates;
 - II a realização de sessão extraordinária, secreta ou solene;
 - III a constituição de comissão de representação;
 - IV a criação de comissão parlamentar de inquérito;
 - V a constituição de comissão especial;
 - VI a reunião da Câmara em comissão geral;
 - VII a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
 - VIII o regime de urgência para determinada proposição;
 - IX a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
 - X o adiamento de discussão e votação;
 - XI a reconstituição ou avocação de processos não devolvidos pelas comissões no prazo legal.
 - XII a posse de Vereador nos termos do Art. 6°, deste Regimento.

SEÇÃO IV DAS EMENDAS

- Art. 214 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:
 - I supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
 - II substitutiva, a que apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;
 - III aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
 - IV modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.
 - Parágrafo único Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.
- Art. 215 As emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.
- § 1º No primeiro turno de discussão e votação, cabem Emendas apresentadas por Vereadores ou por comissão.
- § 2° No segundo turno de discussão votação, somente caberão Emendas Supressivas ou Aditivas, subscritas por um terço, ou mais, dos Vereadores.
- § 3º Emendado que foi o processo, será encaminhado à Comissão competente para apreciação da Emenda.
- § 4° Na redação final, somente caberá Emenda de Redação.

TITULO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 216 – As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de decisão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, sendo tomadas segundo o "quorum" previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Parágrafo único – Aprovadas a emendas no segundo turno a proposição submeter-se-á à redação final.

- Art. 217 O prazo de vinte e quatro horas a que se refere o artigo anterior não se aplica aos projetos dados para a Ordem do Dia das sessões extraordinárias.
- Art. 218 Na aprovação de projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, o prazo entre os dois turnos será, de, no mínimo, dez dias.
- Art. 219 A aprovação de projetos de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Resolução e de Decreto Legislativo será feita através de duas discussões e votações, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo, observadas as disposições legais e regimentais particulares e cada uma proposição.
- Art. 220 Serão objeto de uma só discussão e votação, além de outros previstos neste Regimento.
 - I os vetos;
 - II os requerimentos;
 - III os pareceres das comissões que não concluírem por um projeto;
- IV as indicações, se os pareceres sobre elas, dados pelas comissões, não concluírem por projeto;
- V as leis delegadas autorizadas pela Câmara, através de decreto legislativo, conforme determinação expressa do artigo 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município;

VI os recursos contra as decisões do presidente da câmara

- Art. 221 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario constante nas Constituições Federal, Estadual Lei Orgânica e neste Regimento.
- § 1º Maioria simples é aquela em que a deliberação é tomada pela maioria de votos, presentes á sessão a maioria dos membros da Câmara.
- § 2° Maioria absoluto é qualquer número inteiro, superior à metade de todos os membros da Câmara, computando-se, inclusive, os ausentes.
- § 3° Maioria qualificado corresponde a dois terços dos integrantes da edilidade, entre ausentes e presentes.
- Art.222 Dependerá de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, alem de outros previstos neste Regimento.
 - I a rejeição do veto do Executivo;
 - II a aprovação de Leis Complementares;
 - III a perda de mandato de Vereador;
- Art. 223 Dependera de deliberação de dois terços dos membros da Câmara, além de outros previstos neste Regimento:

- I − a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- II a destituição de competentes da Mesa;
- III a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- IV a realização de sessão secreta;
- V a concessão de título honorário e outras honorárias.
- Art. 224 Dependerá de deliberação de um terço dos membros da Câmara, além de outros previstos neste Regimento, o recurso interposto em razão da competência das comissões permanentes.

CAPÌTULO I DA DISCUSSÃO

- Art. 225 Discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeita a deliberação.
- Parágrafo único Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.
- Art. 226 Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.
- § 1° Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.
- § 2º Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requere a remessa dos mesmos á Comissão constante para apreciar-lhe o mérito, á qual pronunciar-se-á em quarenta e oito horas, voltando a proposição na sessão imediata após a publicação do Parecer.
- Art. 227 O adiantamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.
- § 1° O adiamento será proposto por tempo determinado.
- § 2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o vereador requerer vistas do Projeto, por prazo não superior ao do adiantamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se á audiência de Comissão.
- § 3° Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se a prazo final.
- Art. 228 A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.
- Art. 229 O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.
- Parágrafo único É permitido, porém, a qualquer vereador, requerer o encerramento da discussão, quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

CAPÌTULO II DA VOTAÇÃO

- Art. 230 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.
- § 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará do Plenário e, se o fizer, á ocorrência contara da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.
- § 2° O vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto.
 - I na eleição da Mesa;
 - II quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III quando houver empate na votação;
 - IV nas votações secretas.
- § 3° Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de perante até terceiro grau, consangüíneo ou afim.
- § 4° O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, absterse na forma do disposto no parágrafo anterior.
- § 5° O vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".
- § 6° O voto será secreto:
 - I na deliberação sobre as contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara;
 - II na eleição da Mesa;
 - III na deliberação sobre o veto;
 - IV na deliberação sobre destituição de membros da Mesa;
 - V na deliberação sobre a perda de mandato de vereador;
 - VI na eleição dos membros da Comissão Representativa;
 - VII no julgamento do Prefeito e Secretário Municipal por infrações políticoadministrativas:
 - VIII na eleição de Presidente e Vice-Presidente de comissão permanente;
 - XI na concessão de título de cidadão honorário e outras horárias;
- § 7° Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.
- § 8º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado á sessão, este será dado como prorrogado ate que se conclua a votação da matéria, ressalvada de falta de número para deliberação, caso em que a sessão sera encerrada imediatamente.
- Art. 231 A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.
- § 1° As emendas serão votadas uma a uma.
- § 2º Partes da proposição principal, ou parte de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 3° A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

Art. 232 – O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO I DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

- Art. 233 O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.
- § 1° O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos lideres falarem uma vez sobre o requerimento, por dez minutos, improrrogáveis, sem apartes.
- § 2° Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se á audiência de Comissão.
- § 3° Não se permitira adiamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

- Art. 234 São três os processos de votação: simbólico, nominal e por escrutínio secreto. Parágrafo único O início da votação e a verificação de "quorum" serão sempre precedidos de soar de capainha.
- Art. 235 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida do parágrafo 1°.
- § 1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.
- § 2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.
- § 3° Nenhuma votação admite mais de uma verificação.
- Art. 236 O processo nominal de votação consiste de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "sim" e estes pela expressão "não", obtida com a chamada dos vereadores pelo 1º secretario.
- § 1° É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.
- § 2° A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.
- § 3° Os vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1° Secretário devera convidá-los a manifestar seu voto.
- § 4° O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.
- § 5° Depois de proclamado o resultado, nenhum vereador será admitido a votar.
- § 6° A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão.

- § 7º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.
- § 8° O regimento verbal não admite votação nominal.
- Art. 237 O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se trata de matéria em que não vote.
- Art. 238 O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do plenário, observando o seguinte:
 - I presença da maioria absoluta dos Vereadores;
 - II cédula impressa, datilografada ou carimbada;
 - III destinação, pelo presidente, de sala contígua ao Plenário como cabine indevassável.
 - IV chamada do vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada;
 - V colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto.
 - VI repetição da chamada dos vereadores ausentes.
 - VII designação de vereadores para servirem de escrutinadores;
 - VIII abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferencia de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Parágrafo único – Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

SEÇÃO III DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 239 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que levaram a manifestar-se contrario ou favorável a matéria votada.

Parágrafo único – Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

Art. 240 – Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexada ao processo que capeia a proposição.

CAPÌTULO III DA REDAÇÃO FINAL

- Art. 241 O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final, elaborada pela Mesa, observando o seguinte:
 - I elaboração conforme o vencido, podendo Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.
 - II publicação no placar da Câmara.
 - III inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

Parágrafo único – A Mesa terá prazo de dois dias para elaborar a redação final.

- Art. 242 Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II deste Título.
- Art. 243 Não havendo emendas, ou havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto, sem votação.

CAPÌTULO IV

DA PREFERÊNCIA

- Art. 244 Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.
- Art. 245 Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:
 - I matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
 - II veto Prefeitural;
 - III redação final;
 - IV projeto de lei orçamentária;
 - V matéria cuja discussão tenha sido iniciada;
 - VI projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;
 - VII demais proposições.

Parágrafo único – As matérias em regime de urgência, nos termos dos artigos 248 e 249, terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 246 – O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal. Parágrafo único – Havendo mais de uma substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

- Art. 247 Nas demais emendas, terão preferência:
 - I a surpresa sobre as demais;
 - II − a substitutiva sobre as aditivas e modificativas:
 - III a de Comissão sobre as dos Vereadores;
 - IV os requerimentos sujeitos a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO V DO REGIME DE URGÊNCIA

- Art. 248 A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.
- Art. 249 O regime de urgência implica:
 - I no pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de cinco dias, contado da aprovação do regime de urgência;
 - II na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao termino do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

TITULO VIII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPITULO I DA EMENDA Á LEI ORGÂNICA

- Art. 250 Aplica-se á proposta de emenda á Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral no que não contrariem o disposto neste capítulo.
- Art. 251 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
 - I do Prefeito Municipal;
 - II de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - III da população subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.
- § 1º A proposta de emenda á Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2° A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- § 3° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- Art. 252 Publicado o projeto de Emenda á Lei Orgânica, será constituída comissão especial, composta de cinco membros indicados pelos lideres de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que depois da instrução do processado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre ela exarará parecer, em quinze dias.
- § 1° Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.
- § 2º Incube à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interromper-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.
- Art. 253 Somente serão admitidas emendas apresentadas à comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.
- Art. 254 Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.
- § 1° No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado poderá usar da palavra para sustentação da proposta, o vereador indicado pelo Prefeito nos termos do § 5° do artigo 35 deste Regimento.
- § 2° Tratando-se de Emenda Popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também para recorrer.
- Art. 255 A emenda á Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara e publicada com as assinaturas dos seus membros, com o respectivo número de ordem e sob o título "Emenda à Lei Orgânica".

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 256 – Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentária anual naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo e no artigo 141 da Lei Orgânica do Município, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

- Art. 257 Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, no prazo legal, e encaminhada para leitura na primeira sessão, será ela distribuída em avulsos e remetida imediatamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Economia, para parecer.
- § 1° Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar da pauta da Ordem do Dia das três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.
 - § 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.
- § 3° No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Economia, que emitira parecer sobre elas no prazo de cinco dias.
- § 4° O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incerido em Ordem do Dia.
- § 5° Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Economia e elaboração da redação final para o segundo turno.
- Art. 258 A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Estadual ou Federal, o projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.
- Art. 259 Aplicam-se as normas deste Capítulo, no que couber, quanto aos projetos de leis relativos à elaboração do plano plurianual, e das diretrizes orçamentárias e dos critérios adicionais.

CAPITULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 260 Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, o Presidente da Câmara:
 - I determinará a publicação do parecer prévio, no placar da Câmara;
 - II anunciará a sua recepção, com destaque, e com a fixação de avisos à entrada do edifício da Câmara, contendo a advertência estipulada no inciso seguinte;
 - III encaminhará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Economia, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade.
- Art. 261 Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Orçamento, Finanças e Economia emitirá parecer.
- § 1° Em seu parecer, a comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.
- § 2º Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.
- § 3º Concluirá a comissão pela apresentação de projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o atendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4° - A comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

Art. 262 – Se o Projeto de Decreto Legislativo:

- I acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:
- a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso.
- b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.
- II Não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:
- a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos vereadores;
- b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.
- Art. 263 Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
- Art. 264 Rejeitadas as contas, estas serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

CAPITULO IV

DO JULGAMENTO POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 265 O processo para o julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais, por infrações político-administrativas, definidas em lei federal (Decreto-Lei nº. 201/67), seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.
- Art. 266 Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.
- Parágrafo único A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.
- Art. 267 Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente Comissão Processante.
- Art. 268 Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

- Art. 269 Instalada a Comissão, será notificado, o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.
- § 1° No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretender produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.
- § 2° Se o denunciante estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no Placar Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.
- Art. 270 Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.
- § 1° Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria dos votos, do Plenário.
- § 2º Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.
- Art. 271 Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único – O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requer o que for de interesse da defesa.

- Art. 272 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia encaminhado os autos à Mesa.
- Art. 273 De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.
- § 1º Na sessão de julgamento o Parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.
- § 2º Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.
- § 3º Considerar-se-à afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.
- § 4° Se houver condenação, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação sobre cada infração e, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito.
- § 5° Se for o caso, o Presidente da Câmara encaminhará às conclusões ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.
- § 6° Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinarà o arquivamento do processo.
- § 7º Qualquer que seja a decisão, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

CAPÍTULO V DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

- Art. 274 O Regimento Interno poderá ser reformado ou alterado mediante projeto de Resolução, apresentada pela Mesa ou por proposta de um terço dos vereadores da Câmara.
- Art. 275 Depois de aprovado preliminarmente, o projeto de reforma ou alteração será publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.
- § 1° Publicado o parecer, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.
- § 2º No prazo improrrogável de dez dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.
- § 3° Publicadas no placar da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as normas regimentais.
- § 4º O projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno será considerado aprovado quando, em ambas as votações, obtiver, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

CAPÍTULO VI DO VETO

- Art. 276 Aprovado o projeto de lei será extraído autógrafo e encaminhado, no prazo de dez dias úteis, ao Prefeito, que deverá, dentro do prazo de quinze dias úteis, sancioná-lo ou vetalo; após esse prazo e decorridas quarenta e oito horas sem manifestação do Prefeito, a lei será promulgada pelo presidente da Câmara.
- Art. 277 recebido o veto, será imediatamente publicado e despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- § 1° Será de dez dias o prazo para que a comissão emita o parecer.
- § 2 ° Instruído o parecer, será o projeto ou a parte vetada incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar.
- Art. 278 Será de trinta dias, contados do recebimento, o prazo para o Plenário deliberar sobre o projeto ou a parte vetada.
- § 1° Na apreciação do veto não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado.
- § 2° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
- Art. 279 A apreciação do veto pelo plenário deverá ser feita em uma única discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada, se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto. Nesse caso, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 1º Se o projeto não for promulgado pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará.

- § 2° O veto será considerado mantido se a Câmara não o apreciar no prazo legal.
- § 3° Se tratar-se de Projeto vetado parcialmente, as disposições vetadas posteriormente aprovadas, serão promulgadas com o mesmo número da Lei Ordinária.

CAPITULO VII DA LICENÇA DO PREFEITO

- Art. 280 A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação Plenária, na forma regimental, independente de parecer. Parágrafo único Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.
- Art. 281 Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Comissão Representativa, nos termos do art. 39, IV, da Lei Orgânica do Município. Parágrafo único A decisão da Mesa será comunicada por oficio aos Vereadores.

CAPITULO VIII DA REMUNERAÇÃODOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 282 – A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal a remuneração do Prefeito, dos Vereadores, verba de representação do Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, para vigorar na legislatura subseqüente, observando o disposto no art.38 e parágrafos da Lei Orgânica do Município e nos incisos V, VI, e VII do art. 29 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/92.

Parágrafo único – Não o fazendo no prazo previsto no caput deste artigo, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor monetariamente atualizado pelo índice oficial.

- Art. 283 A remuneração, dividida em parte fixa e em parte variável, será fixada para vigorar na legislatura subsequente.
- § 1º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o Vereador em exercício.
- § 2º Serão remuneradas, até o máximo de três por mês, as sessões extraordinárias, e pelo comparecimento a elas, será pago valor não excedente, por reunião, a trinta avos da remuneração.
 - § 3º Não será subvencionada viagem de vereador ao exterior.
- § 4° Quando licenciado por motivo de saúde ou para desempenhar missão de interesse do Município, o vereador terá direito à percepção integral da remuneração.
- § 5° É vedado o pagamento da parte variável dos subsídios a qualquer vereador que não compareça `ss sessões e deixe de participar das votações.
- Art. 284 A Comissão de Orçamento, Finanças e Economia formulará projetos de resolução fixando a remuneração dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara e projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito.
- § 1º A verba de representação atribuída ao Presidente da Câmara não poderá exceder a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

- § 2º A verba de representação atribuída ao Vice-Prefeito não excedera a do Prefeito e a ela fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.
- § 3° Se a comissão deixar de apresentar, até a data fixada, os projetos referidos neste artigo, a Mesa ou a qualquer Vereador poderá fazê-lo.
- § 4º A comissão providenciará, de modo a serem incluídas no orçamento, as verbas orçamentárias que se fizerem necessárias para o atendimento das despesas do Poder Legislativo.
- Art. 285 Ao Vereador residente em distrito longínquo do município, que tenha dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado à pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em Resolução.
- Art. 286 Ao Vereador em viagem e serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a sua convocação, na forma de lei.

CAPITULO IX DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

- Art. 287 A concessão de título de cidadão honorário e demais honorárias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, observado o disposto no inciso XX, do art. 37 da Lei Orgânica e neste Regimento, relativamente às proposições em geral, obedecerá ás seguintes regras:
 - I a proposição de concessão de honrarias deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;
 - II o processo de votação das proposições de concessão de honraria será aprovado por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, concluíndo-se por decreto legislativo;
 - III no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.
- Art. 288 Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do titulo, na sede do legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:
 - I expedição de convites individuais as autoridades civis, militares e eclesiásticas;
 - II organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.
- § 1° Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.
- § 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados, por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os lideres das duas bancadas majoritárias.
- § 3° Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

- § 4° Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência.
- § 5° O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou pelo autor, durante a Sessão Solene, sendo este o orador oficial da Câmara.
- Art. 289 Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das transcrições alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorgação do título.

CAPITULO X DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

- Art. 290 Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
- § 1° A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.
- § 2° O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito á deliberação do Plenário, nos termos deste Regimento.
- § 3° A autoridade convocada enviará, até três dias antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas.
- § 4° Resolvida a convocação, o 1° Secretario da Câmara entender-se-á com a autoridade convocada, mediante oficio em que indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo não superior a quinze dias, salvo deliberação do plenário, o dia e a hora da sessão em que deve comparecer.
- Art. 291 O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal ou às suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com o ser serviço administrativo.

Parágrafo único – O 1º Secretário da Câmara comunicará à autoridade requisitante, em oficio, o dia e a hora designados.

- Art. 292 Quando comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, o Secretário Municipal, terá assento á direita do Presidente respectivo.
- Art. 293 Na sessão ou reunião a que comparecer, o convocado fará, inicialmente, uma exposição do motivo de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.
- § 1º O convocado, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como o vereador, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem serem aparteados.
- § 2° O convocado, ao iniciar o debate, não poderá falar por mais de uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação de Plenário, mediante proposta da Mesa.

- § 3º Encerrada a exposição do convocado, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras pelos Vereadores, não podendo cada um exceder de quinze minutos, exceto o autor do requerimento, que terá prazo de trinta minutos.
- § 4° É lícito ao vereador, autor do requerimento de convocação, ou membro da comissão à qual estiver prestando informações o convocado, interpelá-lo, e após a sua resposta, manifestar, durante dez minutos, sua concordância ou discordância com as respostas dadas.
- § 5° O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 3° deverá inscrever-se previamente.
- § 6° O convocado terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.
- Art. 294 O convocado que comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.
- Art. 295 Não haverá Ordem do Dia nem discussões parlamentares na sessão a que deva comparecer o Prefeito ou o Secretário da Prefeitura, podendo os trabalhos ter, entretanto, um andamento ordinário até quando se verificar o comparecimento.

CAPITULO XI DA SANÇÃO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 296 – As leis sujeitas a sanção enviadas ao Poder Executivo, acompanhadas de oficio, no prazo de dez dias a contar de sua aprovação em turno final.

Parágrafo único – Para habilitar o chefe do Poder Executivo a conhecer os fundamentos e da conveniência da proposição, o Presidente da Câmara encaminhará, com os autógrafos, cópias autênticas do projeto original e sua justificação, bem como dos pareceres das comissões permanentes.

Art. 297 — Decorrido o prazo de quinze dias para sanção, ou veto, sem que o Prefeito Municipal se manifestar sobre a proposição, esta se transformará automaticamente em lei, cabendo ao presidente da Câmara promulgá-la dentro de quarenta e oito horas, independentemente da devolução dos autógrafos.

Parágrafo único – Se o Presidente da Câmara não promulgar a lei no caso deste artigo, dentro de quarenta e oito horas, deverá fazê-lo o Vice-Presidente da Câmara, determinado a respectiva publicação.

- Art. 298 O Presidente da Câmara terá o prazo máximo de cinco dias, a contar da aprovação final, para promulgar as proposições que lhe estejam exclusivamente sujeitas. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo sem que o Presidente se manifeste, caberá ao seu substituto legal, fazê-lo.
- Art. 299 As leis que, na conformidade dos dispositivos constitucionais, forem promulgadas pelo Presidente da Câmara, serão por este afixadas no placar oficial da Câmara para publicação, após receberem o respectivo número de ordem.

TIÍTULO IX DA SECRETARIA

- Art. 300 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.
- § 1º Qualquer interpelação por parte dos Vereadores, relativas aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada, diretamente, à Comissão Executiva, através de seu Presidente.
- § 2° A Comissão Executiva, em reunião, tomará conhecimento dos termos, do pedido de informações e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.
- § 3° O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior, será protocolado como processo administrativo.
- Art. 301 Qualquer alteração no Plano de Cargos e salários da Secretaria somente ser proposta pela Comissão Executiva, devendo o projeto de resolução ser apreciada em duas discussões e votações, proibida a adoção nas Comissões Reunidas.

Parágrafo único – O projeto será considerado aprovado quando, em ambas as votações, obtiver, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

- Art. 302 A Câmara Municipal, como membro da União dos Vereadores de Goiás (UVG), far-se-á representar nos seus congressos por uma comissão especial que será constituída observando-se, tanto quanto possível, a determinação do art. 115 deste Regimento.
- Art. 303 O prazos estabelecidos neste Regimento somente serão contados durante o funcionamento da Câmara, admitindo-se, para tal fim, apenas os dias úteis.
- Art. 304 Os projetos oriundos de mensagem do Executivo, ante calamidade pública, são considerados urgentes, com preferência sobre qualquer outro deste mesmo grupo.
- Art. 305 O mandato da Mesa da Câmara, eleita no início da legislatura, terminará com a posse da Mesa eleita para o período seguinte.
- Art. 306 Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso para o Plenário.
- § 1º As interpretações deste Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, constituirão precedentes regimentais, que serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.
- § 2° Ao final de cada ano legislativo a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.
- Art. 307 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 308 Revogam-se as disposições em contrário.

PRESIDENTE

SUMÁRIO

Da Câmara Municipal CAPÍTULO I Da Sede (art. 1°) CAPÍTULO II Da Legislatura (art. 2°) Seção I – Da Posse (arts. 3° a 9°). Seção II – Da Seção de Instalação (arts. 10 e 11).

CAPÍTULO III

Da Sessão Legislativa (art. 12)

CAPÍTULO IV

Das Sessões Legislativas Extraordinárias (art. 13)

TÍTULO II

TÍTULO I

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato (arts. 14 a16).

CAPÍTULO II

Das Faltas e das Licenças (arts. 17 a 24).

CAPÍTULO III

Da vaga, da Extinção, da Suspensão e da Perda do Mandato.

Seção I – Da Vaga (arts. 25 e 26).

Seção II – Da Extinção do Mandato (arts. 27 e 28).

Seção III – Da Suspensão do Mandato (art. 29).

Seção IV – Da Perda do Mandato (art. 30).

Seção V – Da Instalação de Processos Sobre Perda de Mandato (arts. 31 a 33).

CAPÍTULO IV

Dos Suplentes (art. 34).

CAPÌTULO V

Das Lideranças (art. 35)

TÍTULO III

Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa (arts. 36 a 40)

Capitulo II

Da Composição e Competência (arts. 41 a 48)

Seção I – Do Presidente (arts. 49 a 56).

Seção II – Do Vice-Presidente (arts. 57 e 58).

Seção III – Dos Secretários (arts. 59 a 62).

CAPÍTULO III

Da Segurança Interna da Câmara (arts. 63 e 67).

TÍTULO IV

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares (arts. 68 a 80).

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes (arts. 81 a90).

Seção I – Das Reuniões (arts. 91 a 101).

Seção II – Dos Prazos (arts. 102 a 106).

Seção III – Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões (arts. 107 a 111).

Seção IV – Das Atas das Reuniões (arts. 112 e 113).

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias (art. 114).

Seção I – Das Comissões Especiais (art. 115 e 116).

Seção II – Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 117 a 125).

Seção III – Das Comissões Processantes (arts. 126 e 127).

Seção IV – Das Comissões de Representação (arts. 128 a 130).

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres (arts. 131 a 133)

CAPÍTULO IV

Dos pareceres (arts. 131 a 133).

TÍTULO V

Das Sessões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 134 a 141).

CAPÍTULO II

Das Sessões Publicas (art. 142).

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas (arts. 143 a 146).

CAPÍTULO IV

Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias (arts. 147 e 148).

Seção I – Do Pequeno Expediente (arts. 149 e 150).

Seção II – Da Ordem do Dia (arts. 151 e 152).

Seção III – Do Grande Expediente (arts. 153 a 155).

Seção IV – Da Explicação Pessoal (arts. 156 a 159).

CAPÍTULO V

Das Ordens dos Debates

Seção I – Disposições Gerais (arts. 160 a 164).

Seção II – Do Uso da Palavra (arts. 165 a 167).

Seção III – Dos Apartes (arts. 168 e 169).

CAPÍTULO VI

Das Questões de Ordem (arts. 170 e 171).

CAPÍTULO VII

Do Recurso das Decisões do Presidente (arts. 172 e 173).

CAPÍTULO VIII

Das Atas e dos Anais (arts. 174 a 177).

TÍTULO VI

Da Elaboração Legislativa

CAPÍTULO I

Das Proposições (arts. 178 e 185).

Seção I – Dos Projetos (arts. 186 a 204).

Seção II – Das Indicações (art. 205).

Seção III – Dos Requerimentos (arts. 206 e 207).

Subseção I – Dos Requerimentos Sujeitos á Decisão do Presidente (arts. 208 a 210).

Subseção II – Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário (arts. 211 a 213).

Seção IV – Das Emendas (arts. 214 e 215).

TÍTULO VII

Das Deliberações (arts. 216 a 224).

CAPÍTULO I

Da Discussão (arts. 225 a 229).

CAPÍTULO II

Da Votação (arts. 230 a 232).

Seção I – Do Adiamento da Votação (art. 233).

Seção II – Dos Processos de Votação (arts. 234 a 238).

Seção III – Da Declaração de Voto (arts. 239 a 240).

CAPÍTULO III

Da Redação Final (arts. 241 a 243).

CAPÍTULO IV

Da Preferência (arts. 244 a 247).

CAPÍTULO V

Do Regime de Urgência (arts. 248 e 249).

TÍTULO VIII

Dos Procedimentos Especiais

CAPÍTULO I

Da Emenda á Lei Orgânica (arts. 250 a 255).

CAPÍTULO II

Do Orçamento (arts. 256 a 259).

CAPÍTULO III

Da Prestação de Contas (arts. 260 a 264).

CAPÍTULO IV

Do Julgamento por Crime de Responsabilidade e Infrações Político-administrativas do Prefeito e doa Secretários Municipais (arts. 265 a 273).

CAPÍTULO V

Da Reforma ou Alteração do Regime Interno (arts. 274 e 275).

CAPÍTULO VI

Do Veto (arts. 276 a 279).

CAPÍTULO VII

Da Licença do Prefeito (arts. 280 a 281).

CAPÍTULO VIII

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 282 a 286).

CAPÍTULO IX

Da Concessão de Honrarias (arts. 287 a 289).

CAPÍTULO X

Da Convocação e do Comparecimento do Prefeito e Secretario Municipal (arts. 290 a 295).

CAPÍTULO XI

Da Sanção e da Promulgação (arts. 296 a 299).

TÍTULO IX DA SECRETÁRIA (ARTS. 300 E 301).

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (ARTS. 302 A 308).

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 36 E 40 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA - GO"

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbaíba, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e a mesa diretora promulga a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1° - O Art. 36 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Corumbaíba – GO, passa ter a seguinte redação:

Art. 36 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, para mandato de um ano, com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 2º - Art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Corumbaíba – GO, passa ter a seguinte redação:

Art. 40 - 'E vedada aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo nas eleições subseqüentes.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de dezembro de 2001.

Hélio Antônio da Silva Presidente Antônio Carlos de Almeida 1º Secretário

Iroam Carlos Borges

"ALTERA OS ARTIGOS 36 E 40 DA RESOLUÇÃO Nº. 039/92 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1° - Fica pela presente Resolução, alterados os artigos 36 e 40 da Resolução n°. 39/92, de 16 de Dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 36: "A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da 2ª Sessão Legislativa, para mandato de dois anos, com a presença da maioria absoluta dos vereadores".

Art. 40: "É permitida a reeleição aos membros da Mesa para qualquer cargo, na eleição imediatamente subseqüente".

Art. 2° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n°. 003, de 26 de Dezembro de 2001.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corumbaíba, aos 20 dias do mês de dezembro de 2004.

Cil Farnei Pereira da Costa Presidente Jean Sebastião de Paulo Vice-Presidente

Sergio Alves Braga 1º Secretário Hélio Antônio da Silva 2º Secretário

"ALTERA O ARTIGO 135 DA RESOLUÇÃO Nº. 039/92 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1° - Fica pela presente Resolução, alterado o artigo 135 da Resolução n°. 039/92, de 16 de Dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), que passará a ter a seguinte redação:

Art. 135: "A Câmara realizará cinco sessões ordinárias por mês, de preferência às terças-feiras, com início às 15:00 (quinze) horas, e terão duração de três horas, podendo ser prorrogada por tempo indeterminado nos termos deste Regimento".

Art. 2°. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corumbaíba, aos 23 dias do mês de março de 2005.

Cil Farnei Pereira da Costa

"REGULAMENTA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 18 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE CORUMBAÍBA – ESTADO DE GOIÁS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1º - Fica pela presente Resolução, regulamentado o Parágrafo Primeiro do Artigo 18 do Regimento Interno desta Casa, nos seguintes termos:

a) Ao Vereador Licenciado nos termos dos incisos I e III do Regimento Interno da Câmara, poderá ser autorizado, mediante Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara, o pagamento de auxílio especial, em valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País;

b) O pagamento a que se refere o item anterior, deverá ser pago de uma única vez, ou conforme dispuser a Resolução autorizando o seu pagamento;

c) A doença que trata o inciso I deverá ser comprovada através de atestado médico, em seu original ou xérox devidamente autenticada;

d) Para efeito do pagamento de que trata o item "a" deverá ser apresentado orçamento das despesas a serem pagas pelo vereador licenciado, em valor igual ou superior ao requerido.

Art. 2° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corumbaíba, aos 19 dias do mês de julho de 2005.

Cil Farnei Pereira da Costa

Denise Rosa de Morais R. Borges 1ª Secretária Fernanda Gomes de Almeida 2ª Secretária

"ALTERA O ARTIGO 135 DA RESOLUÇÃO Nº. 039/92 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1° - Fica pela presente Resolução, alterado o artigo 135 da Resolução n°. 039/92, de 16 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), que passará a ter a seguinte redação:

Art. 135: "A Câmara realizará cinco sessões ordinárias por mês, de preferência às terças-feiras, com início às 18:00 (dezoito) horas, e terão duração de até três horas, podendo ser prorrogada por tempo indeterminado nos termos deste Regimento".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corumbaíba, aos 02 dias do mês de janeiro de 2006.

Cil Farnei Pereira da Costa Presidente